



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 295509/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS
BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 623/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante o entendimento predominante nesta Corte, em que pese a posição do relator de que a falha não macula as contas. Imposição de uma multa em face de atraso superior ao tolerado por este Tribunal. 3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Juntada extemporânea do documento, abrangendo período posterior ao das contas. Ressalva. 4. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2017. Juntada de Balancete de Verificação atualizado no curso da instrução comprova a adoção de providências corretivas, permitindo ressalvar a restrição. 5. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Juntada, por ocasião do contraditório, do documento com a comprovação da respectiva publicação. Saneamento da restrição. 6. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Juntada, no contraditório, do Balanço Patrimonial e respectiva publicação. Viabilização da análise do tópico. Inexistência de divergências. Saneamento da restrição. 7. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR relativa ao contador responsável pela entidade. Juntada do documento, no contraditório. Saneamento. 8. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017. Apresentação da Avaliação Atuarial, no contraditório. Saneamento da restrição. 9. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DOUTOR ULYSSES¹, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIS SIMÕES, CPF 139.021.828-73, Presidente² da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, CPF 404.722.210-00, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**³:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249251/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1205/2018	Regular com ressalvas ⁴
532470/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4606/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁵

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário." Quanto à identificação da entidade, relevante destacar que ela consta nos autos ora como REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Formulário de Encaminhamento, peça 1, e Recibos de Petição Intermediária nas peças 17, 20, 22, 47 e 73), ora como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES (petição inicial, peça 3, e no cadastro de entidades desta Corte), ambas as denominações com CNPJ 05.130.775/0001-03.

² O gestor consta no cadastro da Corte como ocupante do cargo de Presidente da entidade, mas é identificado em alguns documentos como Diretor Presidente daquela.

³ Conforme tabela constante da Instrução n.º 1332/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto à situação dos pedidos de rescisão interpostos no exercício de 2014, bem como quanto ao número do processo referente às contas do exercício financeiro de 2016 e ao julgado relativo ao exercício de 2016.

⁴ No Acórdão n.º 1205/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa, ressalvadas a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e a terceirização de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado n.º 06.

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

⁵ No Acórdão n.º 4606/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Ariete do Rocio Assis Rosa e do Senhor André Luiz Simões, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam 1. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e 2. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos – DAIR, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
81744/18	2014	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	240/2018	Não recebido ⁶
24007/18	2014	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	194/2018	Não recebido ⁷
267982/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1247/2018	Regular
305942/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	364/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa ⁸

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1332/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Paulo Costa Carvalho, noticiou as seguintes **restrições** às contas:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, caracterizada pelo envio de documento e comprovante de publicação apresentando apenas “a coluna relativa aos saldos do exercício atual”;

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: diante da restrição (i), restou prejudicada a verificação quanto a ocorrência deste item;

Previdência Social, c) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e d) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II. Aplicar ao Senhor André Luiz Simões a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁶ Pedido de Rescisão n.º 81744/18, distribuído ao Auditor Cláudio Augusto Kania.

⁷ Pedido de Rescisão n.º 24007/18, distribuído ao Auditor Cláudio Augusto Kania.

⁸ O Acórdão n.º 364/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I - Julgar regulares as contas do Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, ressalvando a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Luis Simões tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: a natureza da restrição apontada no item (iv) impossibilitou verificação quanto à ocorrência do presente item;

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/07/2017	81
Janeiro	2017	02/05/2017	30/07/2017	89
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/07/2017	60
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Maior	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	05/02/2018	97
Outubro	2017	30/11/2017	21/02/2018	83
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, assim descrito em função de que:

Não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional Restrita, na forma do item 2, do anexo 2, da Instrução Normativa nº 140/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, transcrita a seguir: "Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br – certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**⁹ ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho

⁹ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2017, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio das petições n.º 556906/18 (peça 21) e n.º 556930/18 (peças 23-28), firmadas por seu Presidente, senhor José Paulo Bitencourt, juntou **documentos e defesa**, conforme segue:

i) em relação ao item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a entidade sustentou que:

Houve um erro de configuração de sistema, para emitir o Balanço Patrimonial conforme instrução normativa n 140/2018 – TCE/PR, já regularizamos a emissão do Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo contador, e também feita a publicação conforme em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) quanto ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a entidade tão somente reconheceu não possuir o documento;

iv) no que tange ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, o documento foi juntado e a falta justificada pela ocorrência de falha na anexação, quando do envio da prestação;

v) em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, cuja análise fora considerada inviável pela instrução, a entidade juntou documento para atestar a correção de divergências que teriam ocorrido e sustentou que:

Em relação dessas inconsistências apresentada, informamos que já foram regularizadas no mês de junho de 2018, sendo que em decorrência os valores das provisões matemáticas de 2017 não foram atualizados no passivo do RPPS. Mas em 2018 foi realizado a atualização dos valores das provisões matemáticas conforme laudo de avaliação atuarial. Enviamos portanto como solicitado o balancete contábil e patrimonial do exercício corrente evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o Laudo Atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática registrada.

vi) em relação à impropriedade consistente em entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a entidade sustentou que:

[...] o Fundo de Previdência – RPPS, na há quadro de funcionário, porém foi nomeado no dia 03 de Maio de 2017, contador Elias Anderson Straube sob regime estatutário, cedido pela Prefeitura Municipal de Dourado del Rei-PR, para cumprir uma carga horária de 05 horas mensal, para Fundo de Previdência para regularização do SIAM, e também atender as demandas necessárias da entidade junto ao TC.

vii) quanto à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, o documento, em nome do senhor Elias Anderson Straube, foi juntado na peça 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. O senhor André Luis Simões, em seu próprio nome, mediante petição n.º 656323/18 (peças 34-44), juntou **documentação e defesa**¹⁰, alegando preliminarmente que:

Em atenção aos questionamentos da Instrução supra, cabe esclarecer a situação extremamente difícil por que passou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, em 2017, após um processo de reestruturação, ao longo de 2015 e 2016, que objetivou a completa reestruturação da autarquia, o qual resolveu pendências históricas, que remontavam a mais de 20 anos, referentes a duas auditorias pendentes de 2010 e 2013. Após todo processo de reestruturação realizado em 2016, onde se obteve a primeira Certidão de Regularidade Previdenciária, obtida por mérito na história da Instituição, com a mudança de gestão municipal, todos os trabalhos foram interrompidos tendo em vista na época o gestor municipal não aceitar honrar os parcelamentos firmados e homologados pelo Ministério da Fazenda, em sua auditoria de 2016, visto considerar serem estes débitos de outros gestores. Tal situação levou, após tentativas infrutíferas de negociar um acordo com o gestor, ao conflito e à necessidade de acionar os órgãos de controle externo, através do TCE- PR, a quem solicitamos a inclusão do Instituto no PAF 2017, ao Ministério Público Estadual e Ministério da Fazenda. Visto que, tendo em vista o histórico desde sua criação, seria esta a última chance para que os interesses do instituto fossem preservados antes da completa falência.

Mediante diversas ações e omissões o gestor municipal impediu o correto funcionamento da autarquia, o que levou a uma representação a esta corte, através do processo número, **89850-1-17**¹¹, **ainda em tramite nesta corte**, que descreve todos os detalhes do ocorrido. As ações levaram à completa eliminação do Controle Social do Instituto, em 2017, o que sinteticamente se encontra relatado nos **Anexos 1 ao 5. (Ainda encontra-se em análise pelo CGM).**

Todo o processo pode ser também acompanhado em detalhes mediante a leitura das atas do Conselho Municipal de Previdência anexas. (Anexo 10)

¹⁰ Entre outros documentos, a juntada consistiu em “representação de Abuso de Poder por Desvio de Finalidade” (peça 35); “Petição Intermediária” (peça 36), “INSTRUÇÃO Nº: 1166/18-COFIM” (peça 37), “PARECER: 93/18-MP” (peça 38) e “Solicitação de Medida Cautelar” (peça 39), todos relativos ao processo n.º 898501/17 (peça 36), de Denúncia, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. A Denúncia foi parcialmente recebida nos termos do Acórdão n.º 3794/18-Tribunal Pleno, que decidiu como adiante se transcreve e em face do qual foi instaurado Recurso de Revista, sob relatoria do Conselheiro Ivers Zschoerper Linhares:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISES BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

¹¹ A referida Representação n.º 898501/17, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3794/18-Tribunal Pleno, que restou assim lavrado:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo sr. **ANDRÉ LUIS SIMÕES**, em face de **MOISES BRANCO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES** e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. O gestor sustentou ainda, quanto às impropriedades indicadas na instrução, “condições de completo e absoluto falta de recursos humanos, técnicos e estruturais pelas quais passamos no período em que estivemos a frente do Instituto, em 2017”, e apresentou, quanto às restrições, os seguintes **argumentos**:

iv) quanto ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, sustentou que:

[...] apesar de todas as dificuldades e ações sofridas no sentido de inviabilizar o cumprimento dos compromissos e obrigações relativas ao respectivo laudo, bem como todas as demais obrigações do instituto. Foram tomadas por mim todas as medidas visando a sua contratação, realização e entrega.

No entanto, não estava a frente da Autarquia por ocasião da data estipulada para entrega, nem tampouco, detinha acesso ao mesmo sendo, portanto, esta responsabilidade exclusiva do gestor atual do Instituto de Previdência.

vi) em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, solicitou o afastamento das sanções nos seguintes termos:

- Em de 2017 o contador municipal, que havia recentemente sido designado ao Instituto **em Dezembro de 2016**, se afastou de suas atividades, pois passara em outro concurso, em Almirante Tamandaré, deixando de atuar no instituto já desde o início do ano de 2017, sendo formalmente exonerado do quadro do município em 01/03/2017. O conselho de previdência então solicitou reiteradamente que o gestor chamasse o próximo contador da fila de espera, o que foi postergado pelo gestor municipal desnecessariamente até 06 de Abril de 2017, quando este então foi contratado, sendo então designado a atuar no Instituto somente a partir de **Maio de 2017**. Destaque que ao assumir este não conhecia o funcionamento do sistema de contabilidade da entidade, restando completamente prejudicado a alimentação dos dados durante todo esse período, pela ausência de contador.

[...]

- Tendo ambos os contadores, designados neste curto período vindo da área privada nada entendiam da contabilidade pública, e de modo a contornar esta questão, o conselho de previdência preparou e solicitou a contratação de uma empresa para realizar a capacitação, visto que o contrato da empresa de assessoria que prestava serviço ao Instituto e que faria a capacitação no uso dos sistemas da entidade e do TCE, tivera seu contrato interrompido pelo gestor, no início do ano mediante absurdas alegações. Também era objetivo do contrato, colocar em dia tudo que estava pendente, do ponto de vista jurídico e contábil, de modo a regularizar as contas do instituto nos meses de Novembro de 2016 a Maio de 2017 e os itens pendentes da auditoria. Assim foi reiterada solicitação, datada de Fevereiro de 2017, referente a contratação de uma empresa para realização da análise atuarial. **O processo completo, encaminhado em meados de Março de 2017 (Anexo 6) com cotações e perfeitamente detalhado foi encaminhado ao setor de licitação da prefeitura, onde permaneceu indefinidamente congelado sem qualquer justificativa.** Os mesmos processos só tiveram andamento após a saída do Sr. André Luis Simões e Isac Kapp, que realizavam respectivamente as atividades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho Previdenciário e Administrativas. Tal decisão inclusive se deu pelo fato do gestor não disponibilizar horário para que estes atuassem nas suas funções.

[...]

- Como bem se observa pelo contido no Ofício do Sr. Isac Kapp, bem como pelas declarações do presidente quando da comunicação de seu afastamento, ao conselho de previdência e também ao Ministério Público, **(Anexos 7 – Pag. 4 e 8 – pag. 13) (recortes abaixo)**

[...]

- **Apenas e tão somente após o afastamento do Sr. André Luis Simões e do Sr. Isac Kapp, o gestor deu sequência ao processo de contratação, que estava há meses no departamento de licitação, visando contratar empresa para capacitar o contador e resolver as pendências existentes no Instituto de previdência, bem como contratou empresa para realizar avaliação atuarial, em 21 de Setembro de 2017, Levando ao atraso de todos os compromissos da autarquia. (recortes abaixo)**

Assim tendo em vista os fatos apresentados e que se encontram devidamente comprovados na profusa documentação anexada, estávamos completamente impossibilitado de alimentar ou cobrar que fosse alimentado em dia o sistema SIM-AM, visto que em suma,

- Ao início de 2017, o Instituto de Previdência estava sem sala, e funcionando no almoxarifado da prefeitura, transferido de local pelo novo gestor,

- Sem internet,

- Computador com problemas técnicos,

- Sem contador designado, e capacitado, no sistema de Contabilidade e SIM-AM,

- Sem quadro de funcionários, visto que os únicos dois funcionários que estavam atuando, **voluntariamente**, o faziam nas suas horas de folga e não tiveram uma carga horária concedida para atuar no mesmo, como se destaca pelos documentos inclusos no texto.

- Sem qualquer suporte de consultoria, pois a empresa que fornecia suporte, como já mencionado, tivera seus pagamentos interrompidos desde janeiro, referente a dezembro de 2016, e finalmente o contrato interrompido em fevereiro de 2017, não tendo sido considerado o pedido da empresa para a reconsideração. **Vide Anexo 9.**

- Assim rogo a compreensão de Vossa Excelência bem como da equipe técnica, visto que não detínhamos qualquer mínima condição, tendo em visto a limitação de recursos a que fomos submetidos, de poder cumprir com a alimentação dos dados do SIM-AM, em dia. Estando completamente fora do alcance da equipe administrativa a resolução dos impedimentos existentes, visto estar diretamente ligada a discricionariedade da Prefeitura Municipal. Restando apenas ao Conselho Administrativo, representar a esta corte e outros órgãos de controle, o que foi feito.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4462/18-CGM-Contraditório (peça 45), firmada pela Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e opinou pela **irregularidade** das contas, oposição de **ressalva** e imputação de **multas**, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: ainda que o documento tenha sido encaminhado, a instrução manteve a **irregularidade** e a imposição de **multas**, desta feita em decorrência de divergências de saldos verificadas, conforme segue:

A análise do documento acostado ao processo não permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

idPessoa	nmPessoa	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO CIRCULANTE	5.292.476,64	4.403.041,08	889.435,56
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.618.459,61	7.618.459,61	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO ATIVO	12.910.936,25	12.021.500,69	889.435,56
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO FINANCEIRO	4.403.041,08	4.403.041,08	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO PERMANENTE	8.507.895,17	8.507.895,17	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	SALDO PATRIMONIAL	-	13.669.251,69	-13.669.251,69
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO CIRCULANTE	1.093,39	1.093,39	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.579.094,55	26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO	26.580.187,94	26.580.187,94	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	13.669.251,69	-13.669.251,69
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.910.936,25	12.910.936,25	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO FINANCEIRO	1.093,39	1.093,39	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO PERMANENTE	26.579.094,55	26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00
Total			0	-	-

BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

idPessoa	nmPessoa	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO CIRCULANTE	4.376.955,24	4.376.955,24	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.610.791,54	7.610.791,54	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO ATIVO	11.987.746,78	11.987.746,78	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO FINANCEIRO	3.487.519,68	3.487.519,68	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO PERMANENTE	8.500.227,10	8.500.227,10	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	SALDO PATRIMONIAL	-	14.595.613,06	-14.595.613,06
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO CIRCULANTE	4.265,29	4.265,29	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.579.094,55	26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO	26.583.359,84	26.583.359,84	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	14.595.613,06	-14.595.613,06
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.987.746,78	11.987.746,78	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO FINANCEIRO	4.265,29	4.265,29	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO PERMANENTE	26.579.094,55	26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	0,00
Total			0	-	-

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: em que pese ter sido efetivamente verificada divergência de saldos, a **irregularidade** foi indicada no item (i);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: **irregularidade** mantida, com aplicação de **multas** ao gestor, ante o reconhecimento, por parte deste, da inexistência do documento requerido;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017: restrição **regularizada**, considerando que “os interessados encaminham cópia da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2017”;

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: em decorrência da juntada do laudo atuarial, o passivo pôde ser analisado, resultando na **irregularidade advinda**, passível de **multa**, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

[...]

COMENTÁRIOS TÉCNICOS:

O valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial (R\$ 18.082.595,10) difere do montante apurado na Avaliação Atuarial (R\$ 20.741.762,35).

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: a unidade sustentou que “não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados” e concluiu pela **ressalva** das contas, reiterando a possibilidade de imputação de **multa** aos gestores, cujas responsabilidades assim dividiu:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	22/07/2017	81	ANDRÉ LUIS SIMÕES CPF 139.021.828-73
Janeiro	2017	02/05/2017	30/07/2017	89	
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/07/2017	60	
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61	
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40	JOSÉ PAULO BITENCOURT CPF 404.722.210-00
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8	
Setembro	2017	31/10/2017	05/02/2018	97	
Outubro	2017	30/11/2017	21/02/2018	83	
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33	
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2	

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR: restrição **regularizada**, “diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado”.

10. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da petição n.º 810276/18 (peças 48-52), firmada por seu Presidente, senhor José Paulo Bitencourt, juntou documentos, entre eles a Avaliação Atuarial 2017 (peça 51), bem como com **defesa**, conforme segue:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

Houve erro na configuração do sistema para emitir o Balanço Patrimonial de 2017, aonde foi gerado o Balanço Patrimonial fora das normas conforme consta na peça 05 e 25, para atender essas irregularidades foram feitas atualizações no sistema e gerado novamente, conforme instrução normativa nº 140/2018 – TCE/PR,

Balanço Patrimonial que consta na peça 25, houve divergência de valores, para sanar essa irregularidade foram feitas atualizações e reprocessados os saldos para corrigir os valores.

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso:

[...] o Instituto de Previdência, já vem a tempos passado por dificuldades financeiras, também por falta de quadro de funcionários, porém para suprir essa falta de pessoal, foi nomeado no dia 03 de Maio de 2017, contador Elias Anderson Straube sob regime estatutário cedido pela Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, para cumprir uma carga horária de 05 horas mensais, para regularizar essas demandas junto ao TCE/PR, foram feitas as regularizações, entretanto ocasionaram atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio da prestação de contas, não atendendo aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 3 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: foram juntados “balancete de verificação do mês de junho de 2018” e os **esclarecimentos**:

Em relação o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial (R\$ 18.082.595,10), essas inconsistências foram já regularizadas no exercício seguinte no mês de junho de 2018, atualizando os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de (20.741.762,35), sendo que na época da prestação de conta, houve atraso na confecção do Relatório de Avaliação Atuarial 2017, por motivo desse atraso, acabamos enviado a prestação de contas sem atualização da Provisões Previdenciárias.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4889/18 (peça 55), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, após a análise do novo contraditório, reiterou opinativo pela **irregularidade** das contas e pela imputação de **multas**, o que assim fundamentou:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: item **regularizado**, considerando que:

[...] o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 48 e 52), permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que a análise do documento acostado ao processo permite atestar a regularidade das medidas adotadas para saneamento das inconsistências anteriormente evidenciadas.

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: ainda que não mencionada expressamente, a restrição foi devidamente **afastada** em decorrência da regularização do item (i);

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de contas: **irregularidade** e **multas** mantidas em razão da ausência de justificativas;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017: **regularização**, consoante já informado na Instrução n.º 4462/18-CGM (peça 45);

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: possível a conversão da restrição em **ressalva** e o afastamento da multa nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu ao registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo relativamente ao exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 20.741.762,35. Encaminha, para comprovação do registro contábil, cópia do Balancete de Verificação de 30/06/2018 (peça processual nº 49), considerando-se, desta forma, ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: reiteradas **ressalva e multa** pelas razões já indicadas;

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, foi considerado **regularizado** pela juntada do documento requerido, conforme indicado anteriormente na Instrução n.º 4462/18-CGM (peça 45);

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 869/18 (peça 56), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela **irregularidade** das contas e aplicação de **multas**, aduzindo:

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. O feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão da Primeira Câmara n.º 20, de 24/06/19, sendo então **adiado** e, posteriormente, **retirado** para complementação da instrução¹², determinada pelo Despacho n.º 296/19-GATBC (peça 59), nos seguintes termos:

6. Da leitura de tudo quanto informado, evidencia-se a possibilidade de que os gestores da entidade previdenciária não tenham obtido a CRP em decorrência da atuação do Prefeito Municipal, hipótese que, confirmada, pode levar ao afastamento da irregularidade neste feito.

7. Neste contexto, em complemento, registro, conforme consulta à prestação de contas do Prefeito Municipal, autos n.º 249251/14, referente ao exercício de 2017³, que a Instrução n.º 1341/18-Primeiro Exame (peça 26) noticia a ocorrência da citada restrição nas contas da entidade previdenciária, assim como falha denominada **ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar**.

8. Do exposto, **remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal**, para que efetue **análise pormenorizada** da situação envolvendo a impossibilidade de obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, visando estabelecer os motivos para tanto, assim como as responsabilidades pela falha.

[nota de rodapé no original]

³ A prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2018, tratada nos autos n.º 195184/19, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não possui instrução técnica lançada no sistema nesta data.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 382/20 (peça 61), subscrita pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, em atendimento ao requerido, trouxe aos autos o apurado em consulta ao sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV¹³, acerca do qual elaborou a **análise** a seguir transcrita:

Em consulta ao “Extrato externo dos regimes previdenciários” foi possível constatar a existência das seguintes pendências que impedem a emissão do CRP em 05/06/2020

¹² Certidão de Adiamento n.º 49/19-Primeira Câmara (peça 57) e Certidão de Retirada de Pauta n.º 33/19 (peça 58).

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/> (Acesso em 05/06/2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quadro 1: Pendências autais no CADPREV		
Item	Critério	Situação
Auditoria dos RPPS	Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Irregular
	Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular
Informações Contábeis	Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

1. Auditoria do RPPS

1.1 Aplicações Financeiras Resol. CMN – Adequação DAIR e Política Investimentos – Decisão Administrativa

Esse critério foi instituído com o objetivo de aferrir a regularidade dos investimentos dos recursos do Regime Próprio. [...]

[...]

Assim, no caso concreto, o Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses detém a prerrogativa de definir a política de investimento, bem como a autorização da realização dos investimentos.

Com efeito, tendo em vista que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017 a responsabilidade sobre este critério de análise para emissão do CRP recaí sobre os gestores da entidade previdenciária a partir de 28/06/2017.

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015	16/08/2017
JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017	31/12/2023

1.2 Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa

Em face da descrição deste item de análise, conclui-se que a irregularidade apontada no extrato de regularidade do CRP se deve a não conformidade dos repasses, bem como das contribuições parceladas ao Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses.

Na análise do item 3.1 será demonstrado mais detalhadamente os valores não pagos em relação aos acordos de parcelamentos de responsabilidade do Ente Municipal.

Portanto, tendo em vista que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017 a responsabilidade sobre este critério de análise para emissão do CRP recaí sobre o Prefeito Municipal de Doutor Ulysses da gestão 2017-2020.

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017	31/12/2020

2. Informações Contábeis

2.1 Adoção do Plano de Contas e dos Procedimentos contábeis aplicados ao setor público

Esse critério foi instituído com o objetivo de possibilitar o acompanhamento e supervisão dos RPPS, tanto no tocante à utilização das normas de contabilidade, dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

princípios contábeis e do plano de contas específico, além do acompanhamento das suas receitas, despesas e das variações patrimoniais. [...]

Quanto a este critério de análise para emissão do CRP, verifica-se ser de responsabilidade do Presidente da entidade previdenciária apresentar os demonstrativos contábeis, orçamentários e fiscais respeitando as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015	16/08/2017
JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017	31/12/2023

3. Informações Previdenciárias e Repasses

3.1 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo

[...]

Em exame dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2017, constatou-se que nos seis bimestres analisados havia irregularidades quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados antes de 2017.

[...]

Nesse momento, cumpre lembrar o que dissera o corresponsável pelas contas, mediante petição nº 656323/18 (peças 34-44):

Em atenção aos questionamentos da Instrução supra, cabe esclarecer a situação extremamente difícil por que passou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, em 2017, após um processo de reestruturação, ao longo de 2015 e 2016, que objetivou a completa reestruturação da autarquia, o qual resolveu pendências históricas, que remontavam a mais de 20 anos, referentes a duas auditorias pendentes de 2010 e 2013. Após todo processo de reestruturação realizado em 2016, onde se obteve a primeira Certidão de Regularidade Previdenciária, obtida por mérito na história da Instituição, com a mudança de gestão municipal, **todos os trabalhos foram interrompidos tendo em vista na época o gestor municipal não aceitar honrar os parcelamentos firmados e homologados pelo Ministério da Fazenda, em sua auditoria de 2016, visto considerar serem estes débitos de outros gestores.** (GRIFO NOSSO)

Desse modo, confirma-se o alegado pelo corresponsável pelas contas de que a impossibilidade da emissão de novo CRP ocorreu devido o não cumprimento dos acordos de parcelamentos firmados anteriores a gestão do atual Prefeito de Doutor Ulysses.

[...]

Aponta-se que no exercício de 2017 foram realizados os seguintes acordos de parcelamentos: 01533; 01542; 01744; 01745; 01746 e 01747.

No entanto, a Secretaria de Previdência não aceitou os acordos nºs 1744; 1745; 1746 e 1747. Os motivos para o não aceite não foram descritos no extrato de acompanhamento de acordo de parcelamento extraído do CADPREV.

[...]

Portanto, em face das provas levantadas, verifica-se que é de responsabilidade do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses gestão 2017-2020 o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento previstos para o exercício de 2017 os quais não foram pagos uma vez que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017.

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017	31/12/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPPR – Encaminhamento à SPPS

[...]

O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. O DIPPR e a **Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre**. A declaração de veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações. [...]

[...]

Com efeito, analisando os relatórios constantes no CADPREV, constatou-se que não foram enviados nenhum dos documentos em 2017 no prazo exigido pela entidade regulamentadora dos regimes previdenciários, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 3: DIPR - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	
BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
JAN/FEV - 2017	27/05/2020 15:20
MAR/ABR - 2017	27/05/2020 15:20
MAI/JUN - 2017	28/05/2020 08:21
JUL/AGO - 2017	28/05/2020 08:23
SET/OUT - 2017	28/05/2020 08:24
NOV/DEZ - 2017	28/05/2020 08:34

Fonte: CADPREV

Portanto, tendo em vista que os documentos devem ser encaminhados no prazo fixado contendo a de assinatura dos representantes legais do Ente e da unidade gestora, conclui-se que a irregularidade gerada neste item em relação a impossibilidade de emissão do CRP é de responsabilidade do Prefeito Municipal e o Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses.

CARGO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
PRESIDENTE DO RPPS	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015	16/08/2017
PRESIDENTE DO RPPS	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017	31/12/2023
PREFEITO MUNICIPAL	MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017	31/12/2020

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as irregularidades referentes ao caráter contributivo, incluídos os pagamentos dos acordos de parcelamento, são de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses na gestão de 2017.

Por outro lado, as irregularidades impeditivas para emissão do CRP, referentes a administração da entidade previdenciária são de responsabilidades dos Presidentes dos Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses durante o exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quadro 4: Responsabilidades das irregularidades apontadas no extrato de pendências para emissão da CRP (exercício 2017)					
Item	Critério	Cargo	Responsabilidade	CPF	Período
Auditoria dos RPPS	Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Presidente	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015 - 16/08/2017
		Presidente	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017 - 31/12/2023
	Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Prefeito Municipal	MOSISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017 - 31/12/2020
Informações Contábeis	Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Presidente	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015 - 16/08/2017
		Presidente	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017 - 31/12/2023
Informações Previdenciárias e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Prefeito Municipal	MOSISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017 - 31/12/2020
		Presidente	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015 - 16/08/2017
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS	Presidente	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017 - 31/12/2023
		Prefeito Municipal	MOSISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017 - 31/12/2020

15. O Município de Doutor Ulysses, mediante petição n.º 522320/20 (peça 71), firmada pelo Prefeito Moiseis Branco da Silva, em atendimento ao Despacho n.º 249/20-GATBC (peça 62), juntou **defesa** quanto à restrição consistente na (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e requereu a aprovação das contas, “mesmo que com ressalva”, com os seguintes argumentos:

[...] tem-se que o Município por meio de seu administrador tem a responsabilidade de fiscalizar o RPPS e as ações do gestor dessa autarquia, contudo, é de responsabilidade do próprio fundo que alimente corretamente os dados previdenciários e os encaminhe ao Ministério da Previdência Social. Desta forma requer a defesa do peticionante seja a responsabilidade solidária Sr. Prefeito Municipal acerca das informações referentes ao sistema CADPREV, requer ainda a determinação ao gestor do RPPS para que alimente corretamente, visto a responsabilidade que seu cargo lhe exige, evitando com isso apontamento de irregularidade à pessoa alheia ao processo.

O peticionante possui a ciência de que a CRP não foi emitido para o Município devido também aos parcelamentos de débitos previdenciários para o Instituto de Previdência, oriundos de gestões anteriores.

[...]

Igualmente, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária impede tanto o Fundo de Previdência, quanto a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº. 9.171/98 e art. 4º da Portaria MPS nº. 204/2008. Todavia, o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF é da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.171/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008, e é questão de repercussão geral perante o próprio STF, contudo, mesmo diante da repercussão geral o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar ao Distrito Federal para que o ente obtivesse a emissão do CRP, diante do entendimento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.171/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008.

“AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.171/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AgR ACO: 2963 DF - DISTRITO FEDERAL 0063583- 11.2016.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-135 01- 06-2020).” Esse também é o entendimento de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, na obra Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos: “O CRP é ilegal, eis que criado pelo Decreto 3.788/01, sem qualquer lastro normativo. A pretensão de regulamentar a Lei 9.717/98, inexistente nela ou em qualquer outra lei referência ao CRP, que foi criado exclusivamente por meio de decreto. Porém, o decreto, como ato normativo, não pode ter função inovadora, eis que está adstrito ao fiel cumprimento da lei (CF, art. 84, IV). Nestes temos o decreto incorre em insubordinação administrativa como aponta o Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento da ADI 1.347- 5: O eventual extravasamento, pelo órgão regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configura insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada (Inf. STF 15, 27 nov. a 1º dez. 1995)” Desta feita, temos que o artigo 7º da Lei nº 9.717/98, o Decreto 3.788/2001 e a Portaria MPS 204/2008, pelo entendimento de grande parte da doutrina, bem como, de julgados recentes pelo próprio STF são tidos como inconstitucionais, visto que fere o princípio federativo, uma vez que há competência concorrente em matéria de previdência social, podendo assim o Município legislar acerca de seu RPPS, devendo a União limitar-se estabelecer normas gerais.

Não obstante, tendo em vista as divergências no sistema CADPREV, onde o presidente do RPPS inclusive já pediu prazo nos autos para regularização, onde ficará demonstrado que todos os valores com referência ao ano de 2017 estão integralmente quitados, sendo que as pendências não são com relação ao ano em que se analisa a presente prestação de contas.

16. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da petição n.º 559615/20 (peça 74), firmada por seu Presidente, senhor Robson Leme da Silva, juntou **contraditório** atinente ao apontamento (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, conforme se transcreve:

Iniciando pelo critério **Aplicações Financeiras Resol. CMN- Adequação DAIR e Política Investimento**, vê-se que este item foi regularizado tempestivamente e como meio de facilitar sua identificação, retiramos do próprio site do CADPREV as fundamentações de que em **Setembro de 2018** tal pendência referente a ano anterior (2017) já não constava mais como apontamentos no campo irregularidades:

[...]

Ainda, referente ao critério de adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público, colocamos que este critério é interligado por meio do envio mensal do SICONFI realizado pelo poder executivo onde consta a matriz de saldos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim para que haja o envio desta obrigação, o Fundo de Previdência de Doutor Ulysses gera mensalmente o arquivo de matrizes e saldos contábeis e os envia para os responsáveis pela Administração Direta de Dr. Ulysses (Prefeito e seus agentes) para que então possam realizar a consolidação e envio de tais informações via SISCONFI.

Com efeito Íncrito Julgador, e corroborado a tais informações é que um dos servidores técnicos deste Fundo Previdenciário, na data de 24/08/2020 às 10:44h, fez contato diretamente com a Autarquia do Ministério da Previdência Social, situação em que lhe fora repassada a razão deste critério ainda constar como **IRREGULAR**, pois no ano de 2019 o Poder Executivo Municipal não haveria informado o campo P.O. do Mês de Janeiro a Julho de 2019, informação de pronto repassada ao Executivo para correções, conforme se infere à documentação anexa.

Em continuidade, observado o Critério abordado referente a apresentação e encaminhamento do demonstrativos de informações previdenciárias e repasses – DIPR - referente ao ano de 2017, denota-se que este foi regularizado tempestivamente na data 27/05/2020 e 28/05/2020 conforme comprovações do Sistema CADPREV:

[...]

Por fim, o critério do caráter contributivo (Repasses) cingimo-nos a destacar que igualmente fora regularizado de maneira tempestivamente quanto ao ano em destaque (2017), isso porque os Contratos de Parcelamento nº. **370/2016**, **372/2016**, **374/2016**, **619/2016**, **653/2016**, **916/2013**, **917/2013** e **1010/2016** foram repactuados pelos Contratos nº. **1744/2017**, **1745/2017**, **1746/2017** e **1747/2017** contratos os quais o vencimento da competência de 2018 corresponderam a pagamentos tempestivos no ano de **2019**, assim tornando regular o ano de 2017:

[...]

Já os Contratos de Parcelamento nº. **915/2013**, **918/2013**, **2879/2013** foram todos pagos dentro da competência de **2017** e o contrato **1011/2016** foram pagas 5 parcelas tempestivamente no ano de **2018**, mais uma prova de que todos os contratos referente ao ano de **2017** foram processados tempestivamente, sendo assim, merecerem ser acolhidas tais razões como fundamentação.

DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

- a) O recebimento da presente defesa e seu respectivo processamento nos moldes das normativas aplicáveis;
- b) A total procedência das informações aqui prestadas reputando-as como suficiente às declarações do fundo, afastando-se por sua vez a responsabilização do Ente Previdenciário e de seu responsável legal das implicações legais, uma vez ter sido demonstrada a inércia do Poder Executivo Municipal, representado por seu Prefeito Municipal (em exercício ou anterior);
- c) Com o deferimento do julgamento em favor do Fundo Municipal, mediante averiguação deste órgão técnico, imputar aos responsáveis do Administração Direta as medidas legais cabíveis.

17. O senhor André Luis Simões, por meio da petição n.º 586256/20 (peças 76-80), juntou **contraditório** em relação à restrição (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previdência Social vigente na data da prestação de contas, que abordou em detalhes, cuja essência segue resumida e/ou transcrita:

a) alegou não ter tido acesso aos recursos materiais e humanos, bem como à documentação necessária para afastar a falha nos critérios apontados no CADPREV como impeditivos para a concessão do certificado em tela¹⁴, situação pela qual responsabilizou o gestor municipal, senhor Moiseis Branco da Silva;

b) sustentou que o município disporia de CRP vigente até a data de seu desligamento do cargo, em 22/06/17;

c) declarou que esteve indevidamente identificado como responsável pela entidade durante o período compreendido entre 22/06/17 e 17/08/17, haja vista seu desligamento ter sido registrado na ata da Reunião do Conselho Municipal de Previdência de 22/06/17, acrescentando que falha foi devida à demora na nomeação de seu substituto, que atribuiu à desídia do gestor municipal;

d) listou falhas do município que redundaram na perda da certidão, bem como relação de comunicações emitidas por ele para a gestão municipal no sentido de solicitar providências para a regularização da situação da entidade;

e) alegou ter sido vítima de “campanhas difamatórias em redes sociais, e diversos outros atos de retaliações pessoais” decorrentes de sua atuação para saneamento da instituição¹⁵, fazendo referência a julgado dessa Corte¹⁶, em sede de

¹⁴ Além dos critérios “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa” e “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo”, de exclusiva responsabilidade do gestor municipal, conforme opinativo da instrução, o peticionário se eximiu da responsabilidade pelos critérios “Demonstrativo de Informações previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS”, “Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa” e “Adoção do Plano de Contas e dos Procedimentos contábeis aplicados ao setor público.”

¹⁵ Como fundamentos para a alegação, o peticionário acostou fac-símile, sem indicação de fonte, de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida pelo Ministério Público do Estado que faz referência à “imediata REVISÃO dos atos administrativos exarados em desfavor do servidor ANDRÉ LUIZ SIMÕES”. Foi juntada também cópia dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0041350-20.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Cível, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES. PROCESSAMENTO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O SEGUIMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI 8.429/92. RECURSO PROVIDO.

¹⁶ Acórdão n.º 3794/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado no processo de Denúncia n.º 898501/17, que restou assim lavrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denúncia, que puniu o gestor municipal por “desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo” quando da adoção de medidas administrativas em face da atuação do peticionário;

18. O responsável alegou, por fim, que:

[...] seria impossível, para esse peticionário, apesar de toda a boa vontade que dispunha, suprir quaisquer dos compromissos da agenda de obrigações da autarquia, pela absoluta inexistência de recursos técnicos, humanos e estruturais e pela absoluta dependência da cooperação do gestor municipal, a que infelizmente estava submetido.

Ainda assim, cabe ainda em última instância repisar que a vigência da CRP, que foi obtida pelo esforço deste peticionário, em 2016, se estendeu até o dia 28 de junho de 2017. Tendo este peticionário formalizado seu afastamento voluntário das responsabilidades e atribuições administrativas, junto ao Conselho de Previdência, Ministério Público e TCE, ainda em 22 de junho de 2017 e durante a vigência desta.

Ainda que, o gestor municipal somente tivesse editado ato indicando novo responsável, em 17 de Agosto, e seja esta a data formalmente considerada, por esta corte, como parâmetro para o meu afastamento, ainda assim excelência teriam sido apenas, 48 dias, sem a posse da CRP, enquanto a autarquia esteve sob minha tutela. Tendo, como bem demonstrado e comprovado documentalmente, tomado todas as medidas, possíveis e imagináveis para preservá-la.

[...]

Considerados, por fim, todos os argumentos e justificativas apresentadas, bem como as dificuldades e peculiaridades enfrentadas na realização deste trabalho.

Respeitosamente requeiro, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

- O afastamento de eventuais multas, a este peticionário, referentes ao atraso no envio de dados do SIM-AM, pelos motivos já exaustivamente expostos.
- O afastamento de qualquer responsabilidade, e eventuais multas, a este peticionário, no tocante a perda da CRP, no decurso de 2017, ou até os dias atuais, pelos motivos exaustivamente expostos.
- A imputação das responsabilidades porventura devidas, a quem de direito, conforme as normativas legais.

I - Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo sr. **ANDRÉ LUIS SIMÕES**, em face de **MOISES BRANCO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a **MULTA** administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES** e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 228/22 (peça 81), após o exame do terceiro **contraditório**, reitera os apontamentos até então regularizados, quais sejam:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017; e

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

20. Em relação aos demais apontamentos, a unidade se manifesta **conclusivamente** nos seguintes termos:

iii) no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, consulta ao sistema CADPREV, da Secretaria da Previdência, resultou na constatação da disponibilidade do documento com vigência válida, o que possibilita a conversão da irregularidade em **ressalva**, com afastamento de sanções, ainda que consigne que:

[...] muito embora o certificado tenha sido emitido conforme determinação judicial e se refira a período posterior ao exercício em análise, a emissão da certidão comprova que as medidas estão sendo tomadas, possibilitando, assim, que o item seja regularizado, porém com ressalvas.

v) em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, foi mantida a **ressalva**, dada a ausência de manifestações dos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vi) quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a ausência de menção ao apontamento por parte dos gestores justificaria a manutenção da **ressalva** e a imposição da **multa** do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 aos responsáveis;

21. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares, com ressalva** relativa aos itens iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, ensejando, esta última, a imputação da **multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁷ aos gestores André Luis Simões e José Bitencourt.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 95/22 (peça 82), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “diante da constatação realizada pela Unidade Técnica, que supre a inconsistência anteriormente indicada”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas com **ressalva**, “sem prejuízo da aplicação das **multas** sugeridas.[grifei]”

23. O *Parquet* registra ainda que seu opinativo:

[...] se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

¹⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho os entendimentos coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **regularidade com ressalva** das contas em tela.

2. Inicialmente, considerando os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, ratifica-se suas conclusões concernentes à **regularização** dos itens i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017; e vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

3. No que tange à (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, não obstante entenda que a falha não deve ser objeto de ressalva¹⁸, a fim de manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do apontamento. De igual modo, seguindo a jurisprudência predominante neste Tribunal¹⁹, acolho a proposta de penalizar cada um dos gestores com uma **multa** do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os dados de todos os meses e os do encerramento do exercício foram informados com

¹⁸ Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

¹⁹ Não obstante a previsão do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso, sendo que apenas três lançamentos ocorreram com demora inferior à tolerância desta Corte, de 30 dias.

4. Em relação à restrição relativa à (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a juntada do documento denota a adoção de medidas de saneamento e permite o afastamento da irregularidade e da multa inicialmente proposta, mas impõe-se a **ressalva**, haja vista que o documento acostado se refere a período posterior ao do exercício em tela, conforme apontado na instrução.

5. Enfim, quanto à (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, a juntada de cópia de Balancete de Verificação permite a conversão da irregularidade em **ressalva**, afastada a multa, tendo em conta a comprovação do saneamento posteriormente à análise das contas.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares com ressalva** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a **multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III²⁰, e 16, II²¹, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a **multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05²² aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

²⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

²¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

²² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente